

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ALEXANDRE MARIOTTI**

PROCESSO Nº 538-0200/24-5

EXERCÍCIO: 2024

CONTAS ORDINÁRIAS

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Lajeado

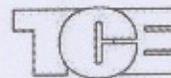
ADMINISTRADOR: Lorival Ewerling dos Santos Silveira

*CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A SEREM
ESCLARECIDAS.
CIÊNCIA À ORIGEM.*

Trata-se do **processo de contas ordinárias do Legislativo Municipal de Lajeado** no exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Lorival Ewerling dos Santos Silveira**.

O Relatório de Auditoria¹, embora tenha registrado irregularidades relacionadas à situação dos julgamentos das contas do Chefe do Poder Executivo (**item 2.2.1**), à entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal e das Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno (**item 6.1.1**), à entrega de Relatórios de Validação e Encaminhamento (**item 6.1.2**), à remessa de normas à Base de Legislação Municipal (**item 6.1.4**), ao cadastramento de eventos no LicitaCon (**item 6.1.5**), às atribuições da Ouvidoria (**item 7.2.2**), e aos Relatórios de Gestão da Ouvidoria (**item 7.2.4**), considerando os critérios de materialidade e criticidade, conclui pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas e sugere a emissão de recomendações à Origem em relação às fragilidades mencionadas (item 9 do Relatório).

¹ Peça 6725429.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 7399/2025², da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, pela regularidade das contas do Administrador.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, DECIDO:

a) pela **regularidade das contas** do Senhor **Lorival Ewerling dos Santos Silveira**, Administrador do **Legislativo Municipal de Lajeado** no exercício de **2024**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **cientificar** a gestão atual do Legislativo Municipal de Lajeado para que envide os esforços necessários a sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 2.2.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.4, 6.1.5, 7.2.2 e 7.2.4); e

c) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti,
Assinado digitalmente pelo Relator.

² Peça 6873811.